



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa .....	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes .....	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices .....	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República .....</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Complação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.  
2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.  
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

Portaria n.º 845/83:

Autonomiza as 2 secções da Conservatória do Registo Predial de Sintra.

### Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social:

Portaria n.º 846/83:

Fixa as novas tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar em serviços regulares nas linhas entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta Região e a Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 847/83:

Fixa as novas tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar em serviços regulares nas linhas entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta Região e a Região Autónoma dos Açores.

### Região Autónoma dos Açores:

#### Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 28/83/A:

Estabelece normas relativas à atribuição a organismos cooperativos do direito de uso e fruição de bens do Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS).

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 845/83

de 22 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, aprovar o seguinte:

a) Que sejam autonomizadas as 2 secções da Conservatória do Registo Predial de Sintra, que assim serão transformadas em 2 conservatórias.

b) Que a área territorial da 1.ª Conservatória abranja a das freguesias de Algueirão-Mem Martins, São Martinho, São Pedro e São João das Lampas e a da 2.ª Conservatória a das freguesias de Santa Maria, Terugem, Colares, Almargem do Bispo, Montelavar e Rio de Mouro.

c) Que a esta 2.ª Conservatória seja atribuída competência para o registo comercial de todo o concelho.

d) Que o quadro dos oficiais de cada uma das conservatórias fique constituído por:

- 1 primeiro-ajudante;
- 1 segundo-ajudante;
- 1 terceiro-ajudante;
- 4 escrivães.

e) Que seja fixada em 1 de Outubro de 1983 a data do início da referida autonomização.

Ministério da Justiça.

Assinada em 3 de Agosto de 1983.

O Ministro da Justiça, Rui Manuel Parente Chancelle de Machete.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 846/83

de 22 de Agosto

1. No acordo de saneamento económico-financeiro (ASEF) celebrado entre o Estado e a TAP ficou estabelecido que apenas fossem atribuídas indemnizações compensatórias à exploração das rotas dos Açores e da Madeira, na medida em que não se considera aceitável, nas actuais condições de desenvolvimento relativo das 2 Regiões Autónomas, a prática de tarifas comerciais de equilíbrio senão para além de níveis de procura que o Estado definirá anualmente. No entanto, encontra-se igualmente previsto no citado acordo que as propostas tarifárias, bem como a fixação das in-

demnizações compensatórias, visem a gradual redução da parte dos custos coberta por estas indemnizações.

2. Neste contexto e tendo em conta os aumentos dos custos de exploração das ligações em causa desde a última actualização, para o que tem contribuído, além dos elevados níveis de inflação nacional, o facto de uma percentagem considerável dos custos ser expressa em dólares dos EUA, foi decidido proceder à actualização das tarifas de passageiros e carga. Para as ligações entre os Açores e a Madeira foi também aplicado o regime de «tarifa comum dos Açores», que tinha sido introduzido pela Portaria n.º 954/82, de 9 de Outubro, entre o continente e os Açores.

Nestes termos, após consulta prévia aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 15 de Fevereiro, o seguinte:

1.º São aprovadas as tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar em serviços regulares nas linhas abaixo especificadas:

	Bilhetes simples	Bilhetes de ida e volta
<b>Lisboa-Açores:</b>		
1.ª classe .....	20 670\$00	41 340\$00
Classe económica .....	13 780\$00	27 560\$00
Excursão (6 dias/1 mês) .....	—\$	17 920\$00
Residente .....	—\$	14 470\$00
Residente estudante .....	—\$	9 900\$00
<b>Porto ou Faro-Açores:</b>		
1.ª classe .....	23 670\$00	47 340\$00
Classe económica .....	15 780\$00	31 560\$00
Excursão (6 dias/1 mês) .....	—\$	21 920\$00
Residente .....	—\$	18 470\$00
Residente estudante .....	—\$	13 900\$00
<b>Açores-Funchal, Porto Santo:</b>		
1.ª classe .....	14 100\$00	28 200\$00
Classe económica .....	9 400\$00	18 800\$00
Excursão (6 dias/1 mês) .....	—\$	12 220\$00

Nota. — Aos valores tarifários acima especificados será ainda adicionado o valor correspondente ao imposto do selo.

2.º As tarifas para os percursos acima especificados são apenas válidas para encaminhamentos que não contemplem mais de uma passagem no mesmo ponto em cada direcção.

3.º Os passageiros residentes nas ilhas de São Miguel e Terceira só podem utilizar os voos directos de e para Lisboa.

4.º Não são permitidas paragens voluntárias (*stop-overs*) em Ponta Delgada e Terceira, excepto para os passageiros de tarifa normal e para os grupos de viagem de turismo tipo tudo incluído (anexo II). Nos restantes casos, os passageiros só poderão fazer *stop-over* em Ponta Delgada ou Terceira mediante o pagamento do somatório dos sectores envolvidos.

5.º Estas tarifas são combináveis entre si e com outras tarifas domésticas aprovadas para transporte aéreo regular desde que os seus termos assim o permitam; de acordo com as regras internacionalmente aceites, são permitidas viagens tipo circular e de ida e volta do tipo *open jaw simples*.

6.º Não são permitidos quaisquer descontos sobre estas tarifas, excepto os de criança e bebé, que pagarão, respectivamente, 50 % e 10 % da tarifa aplicável nas condições internacionalmente estabelecidas para este tipo de tráfego.

Aos jornalistas profissionais é concedido um desconto de 50 % sobre a respectiva tarifa normal aplicável, com direito a reserva, desde que para o efeito apresentem prova actualizada oficialmente reconhecida da sua profissão, cuja referência deverá constar do bilhete.

7.º A aplicação das tarifas de excursão só é permitida em viagens de duração compreendida entre 6 dias e 1 mês, excepto no caso de grupos desportivos que se desloquem no exercício da sua actividade, caso em que serão permitidas durações inferiores. Para esse efeito, a entidade requerente, de acordo com as normas em vigor, deverá oficializar a condição de grupo ou associação desportiva, a fim de que possa ser ignorada a observância de estada mínima deste tipo de tarifa. O número mínimo de elementos que formam o grupo pode incluir passageiros ligados ao grupo a quem tenha sido aplicada a tarifa de residente (sujeita às suas condições), desde que sejam cumpridas as restantes condições para a formação do grupo.

8.º Para outras condições que não estejam especialmente indicadas são aplicadas as regras internacionais já aprovadas.

9.º A aplicação das tarifas para cidadãos portugueses residentes nos Açores ficará sujeita às condições especificadas no anexo I a esta portaria.

10.º Fica revogada a Portaria n.º 685/83, de 18 de Junho.

11.º São aprovadas igualmente as seguintes tarifas para a carga transportada por via aérea nos sectores abaixo especificados (preços expressos por quilograma):

Lisboa/Ponta Delgada-Terceira, ou vice-versa:

Mínimo de cobrança .....	300\$00
Tarifa normal (menos de 45 kg) .....	70\$00
Tarifa de 45 kg .....	53\$00

Ponta Delgada-Funchal/Porto Santo, ou vice-versa:

Mínimo de cobrança .....	300\$00
Tarifa normal (menos de 45 kg) .....	48\$00
Tarifa de 45 kg .....	36\$00

12.º O esquema tarifário para a carga transportada entre o continente e os Açores comporta igualmente tarifas especiais, que se encontram especificadas no anexo III a esta portaria, que dela faz parte integrante.

13.º Nas ligações entre Porto ou Faro e o arquipélago dos Açores deverão ser aplicados os valores tarifários gerais e especiais praticados de e para Lisboa, com o adicional de 4\$/kg.

14.º Para os pontos entre o continente e os Açores não previstos na portaria, os valores tarifários serão obtidos adicionando aos valores especificados a tarifa/ rateio requerida pela SATA.

15.º Esta portaria entra em vigor 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social.

Assinada em 4 de Agosto de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Ferreira do Amaral*, Secretário de Estado do Turismo. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

#### ANEXO I

##### Condições de aplicação da tarifa para cidadãos portugueses residentes nos Açores

Área de aplicação — dos Açores para Lisboa, Porto e Faro, em serviços da TAP e da SATA.

Aplicação — tarifas de ida e volta em classe económica para viagens com origem nos Açores.

Período de aplicação — estas tarifas são aplicáveis durante todo o ano.

Validade do bilhete e código de emissão:

Mínimo de estada — não referido.

Máximo de estada — 1 ano.

Código de emissão:

Espaço *fare basis* — residente.

Espaço *not transferable* — residente, seguido do número fiscal de contribuinte e do respectivo bilhete de identidade ou cédula pessoal.

Venda e publicidade — a venda e publicidade destas tarifas é limitada à respectiva área de origem. (V. elegibilidade.)

Combinações — só permitidas com tarifas domésticas da TAP e da SATA.

Descontos — aplicam-se apenas os habituais descontos de criança e bebé.

Elegibilidade — são elegíveis para esta tarifa todos os cidadãos de nacionalidade portuguesa residentes há, pelo menos, 6 meses nos Açores para viagens de ida e volta iniciadas neste arquipélago que à data da emissão e pagamento do bilhete comprovem esta situação. (V. documentação.)

Documentação:

Na altura da emissão e pagamento do bilhete os passageiros devem preencher e entregar o formulário modelo 2075 e exibir o respectivo cartão de contribuinte ou o impresso relativo ao número provisório e o bilhete de identidade ou cédula pessoal. Se o passageiro ainda não estiver registado como contribuinte, deverá entregar, na altura da emissão e pagamento do bilhete, atestado da junta de freguesia comprovativo da sua residência permanente há, pelo menos, 6 meses, guardando para si cópia do mesmo, que exibirá aquando do embarque, reservando-se o transportador o direito de verificar em qualquer altura, designadamente para efeitos de recusa do transporte (o atestado de residência terá, para este efeito, a validade de 6 meses).

Os passageiros menores poderão, alternativamente, exibir, na altura da emissão do bilhete, o cartão de contribuinte ou o atestado de residência de um dos pais.

Os passageiros com menos de 6 meses de residência que se encontrem vinculados por um contrato de trabalho com duração não inferior a 1 ano celebrado com entidade patronal domiciliada na região deverão exibir, na altura da emissão do bilhete, um duplicado ou cópia autenticada do mesmo contrato ou documento passado pela entidade patronal comprovativo daquela situação.

Os membros dos Governos Regionais e os indivíduos requisitados por esses Governos para serviço nas regiões autónomas, ainda que não residentes há 6 meses na região, poderão igualmente beneficiar da tarifa de residente, bastando para tal que o documento oficial de requisição da passagem refira essa situação.

Elementos das Forças Armadas, Guarda Fiscal, Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública, quando deslocados em comissão de serviço na região, são igualmente elegíveis mediante apresentação de documento devidamente autenticado pela unidade de comando a que pertençam comprovando residência há mais de 6 meses.



#### VIAGEM A "TARIFA PARA CIDADÃOS PORTUGUESES RESIDENTES NOS AÇORES/MADEIRA" DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, \_\_\_\_\_, declaro, para efeitos de obtenção do bilhete "Tarifa para cidadãos portugueses residentes nos Açores/Madeira", que sou portador do cartão de contribuinte com o número fiscal \_\_\_\_\_ emitido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, concelho ou bairro fiscal de \_\_\_\_\_, Código \_\_\_\_\_ e resido permanentemente em \_\_\_\_\_ há pelo menos 6 meses.

Data \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_.

(Assinatura do passageiro ou a rogo)

Nota 1. — O passageiro é responsável pela exactidão da declaração acima, ainda que assinada a rogo.

Nota 2. — O passageiro exibirá o cartão de contribuinte aquando do embarque, reservando-se o transportador o direito de o examinar em qualquer altura, designadamente para efeitos de recusa de transporte.

Emitir em duplicado:

Original — agrafar à capa do bilhete.

Duplicado — agrafar ao talão de contabilidade do bilhete.

## ANEXO II

## Condições de aplicação da tarifa tipo tudo incluído para viagens turísticas em grupo

## Área de aplicação:

- 1 — De Portugal continental para os Açores.
- 2 — Entre os Açores e a Madeira.
- 3 — Na TAP e na SATA.

## Tarifa:

Até 14 de Outubro de 1983 — valor correspondente ao da tarifa de excursão constante da Portaria n.º 954/82, de 9 de Outubro;

A partir de 15 de Outubro de 1983 — valor correspondente ao da tarifa de excursão constante da presente portaria.

Aplicação — a tarifa é aplicada em viagens de ida e volta ou circulares.

Período de aplicação — todo o ano.

Número mínimo de passageiros — 8.

Nota. — 2 passageiros pagando tarifa de criança contam como um elemento do grupo.

## Validade:

- Mínima — 6 dias.  
Máxima — 1 mês.

Preço mínimo de venda — 1000\$/dia.

Venda e publicidade — limitadas ao território nacional.

Cancelamento e reembolso:

- 1) Aplicam-se os procedimentos normais. Contudo, não são permitidos reembolsos voluntários que permitam que um grupo inferior ao mínimo estabelecido possa ser transportado a preço inferior ao da tarifa normal aplicável;
- 2) Se na altura da partida o número de passageiros for inferior ao número requerido, os restantes membros do grupo podem viajar desde que os respectivos talões de voo relativos ao número mínimo de passageiros sejam retidos pelo transportador, sendo nesse caso considerados não reembolsáveis;
- 3) Esta concessão é permitida somente quando os cancelamentos sejam causados por circunstâncias fora do controle do passageiro.

Combinações — são somente permitidas com tarifas normais domésticas.

Descontos — os habituais de criança e bebé.

Stop-overs — são permitidos stop-overs em Ponta Delgada e Terceira, para as viagens do continente para os Açores, e em Ponta Delgada ou Funchal, para as viagens entre a Madeira e os Açores, sujeitos às condições indicadas no n.º 2.º da presente portaria sem prejuízo dos stop-overs autorizados pela SATA nos seus percursos internos).

Reencaminhamentos — no caso de um passageiro adoecer durante a viagem e não poder prosseguir, aplicam-se os seguintes procedimentos:

- 1.º O passageiro deverá apresentar certificado médico comprovando a sua incapacidade para viajar;
- 2.º Quando o passageiro for considerado novamente capaz de viajar, pode reencaminhar-se à tarifa normal aplicável, de acordo com a sua escolha. Nestas circunstâncias, mesmo que o número dos restantes passageiros seja inferior ao número mínimo, podem continuar viagem.

Viagem em conjunto — todos os passageiros pertencentes ao grupo devem viajar em conjunto durante todo o itinerário tipo tudo incluído, devidamente identificado e aprovado pela companhia. Se circunstâncias de reencaminhamento involuntário forem causadas pelo transportador de modo a impedir que o grupo seja transportado na sua totalidade, alguns membros do grupo poderão ser transportados nos voos imediatamente antes ou depois daquele para o qual o espaço tinha sido reservado.

## ANEXO III

## Tarifas especiais de carga entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre a Madeira e os Açores

Percursos	Itens	Pesos mínimos (quilo-gramas)	Tarifas (escudos/quilo-grama)
Lisboa/Ponta Delgada-Terceira	0006	250	30\$00
	—	500	28\$00
	0899	250	34\$00
	—	500	30\$00
	2199	100	36\$00
Ponta Delgada-Terceira/Lisboa	0006	250	30\$00
	—	500	28\$00
	0386	100	51\$00
	1439	45	36\$00
	2500	45	40\$00
Ponta Delgada/Funchal .....	0006	500	27\$00
	2500	45	30\$00
Funchal/Ponta Delgada .....	0420	1 000	27\$00

## Descrição dos itens:

- 0006 — Comestíveis, especiarias e bebidas.  
0386 — Lagostas.  
0420 — Bananas.  
0899 — Fermentos.  
1439 — Flores e folhagem.  
2199 — Têxteis, fibras e vestuário.  
2500 — Bordados.

## Portaria n.º 847/83

de 22 de Agosto

1. No acordo de saneamento económico-financeiro (ASEF) celebrado entre o Estado e a TAP ficou estabelecido que apenas fossem atribuídas indemnizações compensatórias à exploração das rotas dos Açores e da Madeira, na medida em que não se considera aceitável, nas actuais condições de desenvolvimento relativo das 2 Regiões Autónomas, a prática de tarifas comerciais de equilíbrio senão para além de níveis de procura que o Estado definirá anualmente. No entanto, encontra-se igualmente previsto no citado acordo que as propostas tarifárias, bem como a fixação das indemnizações compensatórias, visem a gradual redução da parte dos custos coberta por estas indemnizações.

2. Neste contexto e tendo em conta os aumentos dos custos de exploração das ligações em causa desde a última actualização, para o que tem contribuído, além dos elevados níveis de inflação nacional, o facto de uma percentagem considerável dos custos ser expressa em dólares dos EUA, foi decidido proceder à actualização das tarifas de passageiros e carga. Para as ligações entre os Açores e a Madeira foi também aplicado o regime de «tarifa comum dos Açores», que tinha sido introduzido pela Portaria n.º 954/82, de 9 de Outubro, entre o continente e os Açores.

Nestes termos, após consulta prévia aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de

Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 15 de Fevereiro, o seguinte:

1.º São aprovadas as tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar nos serviços regulares das linhas abaixo especificadas:

	Bilhetes simples	Bilhetes de ida e volta
<b>Lisboa-Funchal ou Porto Santo:</b>		
1.ª classe .....	12 810\$00	25 620\$00
Classe económica .....	8 540\$00	17 080\$00
Excursão (6 dias/1 mês) .....	—	11 110\$00
Residente .....	—	8 970\$00
Residente estudante .....	—	6 480\$00
<b>Porto ou Faro-Funchal ou Porto Santo:</b>		
1.ª classe .....	15 810\$00	31 620\$00
Classe económica .....	10 540\$00	21 080\$00
Excursão (6 dias/1 mês) .....	—	15 110\$00
Residente .....	—	12 970\$00
Residente estudante .....	—	10 480\$00
<b>Funchal-Porto Santo:</b>		
1.ª classe .....	2 420\$00	4 840\$00
Classe económica .....	1 610\$00	3 220\$00
Residente em Porto Santo .....	—	1 800\$00
<b>Funchal ou Porto Santo-Açores:</b>		
1.ª classe .....	14 100\$00	28 200\$00
Classe económica .....	9 400\$00	18 800\$00
Excursão (6 dias/1 mês) .....	—	12 220\$00

Nota. — Aos valores tarifários acima especificados será ainda adicionado o valor correspondente ao imposto do selo.

2.º Não são permitidas paragens voluntárias (*stop-overs*) no Funchal ou Porto Santo, excepto para passageiros de tarifa normal e para os grupos de viagens de turismo tipo tudo incluído (anexo II).

3.º Estas tarifas são combináveis entre si e com outras tarifas domésticas aprovadas para transporte aéreo regular desde que os seus termos assim o permitam; de acordo com as regras internacionalmente aceites, são permitidas viagens tipo circular e de ida e volta do tipo *open jaw* simples.

4.º Não são permitidos quaisquer descontos sobre estas tarifas, excepto os de criança e bebé, que pagarão respectivamente 50 % e 10 % da tarifa aplicável nas condições internacionalmente estabelecidas para este tipo de tráfego.

Aos jornalistas profissionais é concedido um desconto de 50 % sobre a respectiva tarifa normal aplicável, com direito a reserva, desde que para o efeito apresentem prova actualizada oficialmente reconhecida da sua profissão, cuja referência deverá constar do bilhete.

5.º A aplicação das tarifas de excursão só é permitida em viagens de duração compreendida entre 6 dias e 1 mês, excepto no caso de grupos desportivos que se desloquem no exercício da sua actividade, caso em que serão permitidas durações inferiores. Para este efeito, a entidade requerente, de acordo com as normas em vigor, deverá oficializar a condição de grupo ou associação desportiva a fim de que possa ser ignorada a observância de estada mínima deste tipo de tarifa. O número mínimo de elementos

que formam o grupo pode incluir passageiros ligados ao grupo a quem tenha sido aplicada a tarifa de residente (sujeita às suas condições), desde que sejam cumpridas as restantes condições para a formação do grupo.

6.º Para outras condições que não estejam especialmente indicadas são aplicadas as regras internacionais já aprovadas.

7.º A aplicação das tarifas para cidadãos portugueses residentes na Madeira ficará sujeita às condições especificadas no anexo I a esta portaria.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 684/83, de 18 de Junho.

9.º São aprovadas igualmente as seguintes tarifas para a carga transportada por via aérea nos sectores abaixo especificados (preços expressos por quilograma):

Lisboa-Funchal/Porto Santo, ou vice-versa:

Mínimo de cobrança .....	300\$00
Tarifa normal (menos de 45 kg) ...	48\$00
Tarifa de 45 kg .....	36\$00

Funchal-Porto Santo, ou vice-versa:

Mínimo de cobrança .....	150\$00
Tarifa normal (menos de 45 kg) ...	11\$00
Tarifa de 45 kg .....	10\$00

Funchal ou Porto Santo-Ponta Delgada, ou vice-versa:

Mínimo de cobrança .....	300\$00
Tarifa normal (menos de 45 kg) ...	48\$00
Tarifa de 45 kg .....	36\$00

10.º O esquema tarifário para a carga transportada entre o continente e a Madeira comporta igualmente tarifas especiais, que se encontram especificadas no anexo III a esta portaria, que dela faz parte integrante.

11.º Nas ligações entre Porto ou Faro e o arquipélago da Madeira deverão ser aplicados os valores tarifários gerais e especiais praticados de e para Lisboa, com o adicional de 4\$/kg.

12.º Esta portaria entra em vigor 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social.

Assinada em 4 de Agosto de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Ferreira do Amaral*, Secretário de Estado do Turismo. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

#### ANEXO I

Condições de aplicação da tarifa para cidadãos portugueses residentes na Madeira

Área de aplicação — da Madeira para Lisboa, Porto e Faro, em serviços da TAP.

Aplicação — tarifas de ida e volta em classe económica para viagens com origem na Madeira.

Período de aplicação — estas tarifas são aplicáveis durante todo o ano.

Validade do bilhete e código de emissão:

Mínimo de estada — não referido.

Máximo de estada — 1 ano.

Código de emissão:

Espaço *fare basis* — residente.

Espaço *not transferable* — residente, seguido do número fiscal de contribuinte e do respectivo bilhete de identidade ou cédula pessoal.

Venda e publicidade — a venda e publicidade destas tarifas é limitada à respectiva área de origem. (V. elegibilidade.)

Combinações — só permitidas com tarifas domésticas da TAP.

Descontos — aplicam-se apenas os habituais descontos de criança e bebé.

Elegibilidade — são elegíveis para esta tarifa todos os cidadãos de nacionalidade portuguesa residentes há, pelo menos, 6 meses na Madeira para viagens de ida e volta iniciadas neste arquipélago que à data da emissão e pagamento do bilhete comprovem esta situação. (V. documentação.)

Documentação:

Na altura da emissão e pagamento do bilhete os passageiros devem preencher e entregar o formulário modelo 2075 e exibir o respectivo cartão de contribuinte ou o impresso relativo ao número provisório e o bilhete de identidade ou cédula pessoal. Se o passageiro

ainda não estiver registado como contribuinte, deverá entregar, na altura da emissão e pagamento do bilhete, atestado da junta de freguesia comprovativo da sua residência permanente há, pelo menos, 6 meses, guardando para si cópia do mesmo, que exibirá aquando do embarque, reservando-se o transportador o direito de verificar em qualquer altura, designadamente para efeitos de recusa do transporte (o atestado de residência terá, para este efeito, a validade de 6 meses).

Os passageiros menores poderão, alternativamente, exibir, na altura da emissão do bilhete, o cartão de contribuinte ou o atestado de residência de um dos pais.

Os passageiros com menos de 6 meses de residência que se encontrem vinculados por um contrato de trabalho com duração não inferior a 1 ano celebrado com entidade patronal domiciliada na região deverão exibir, na altura da emissão do bilhete, um duplicado ou cópia autenticada do mesmo contrato ou documento passado pela entidade patronal comprovativo daquela situação.

Os membros dos Governos Regionais e os indivíduos requisitados por esses Governos para serviço nas regiões autónomas, ainda que não residentes há 6 meses na região, poderão igualmente beneficiar da tarifa de residente, bastando para tal que o documento oficial de requisição da passagem refira essa situação.

Elementos das Forças Armadas, Guarda Fiscal, Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública, quando deslocados em comissão de serviço na região, são igualmente elegíveis mediante apresentação de documento devidamente autenticado pela unidade de comando a que pertençam comprovando residência há mais de 6 meses.



## VIAGEM A "TARIFA PARA CIDADÃOS PORTUGUESES RESIDENTES NOS AÇORES/MADEIRA" DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, \_\_\_\_\_, declaro, para efeitos de obtenção do bilhete "Tarifa para cidadãos portugueses residentes nos Açores/Madeira", que sou portador do cartão de contribuinte com o número fiscal \_\_\_\_\_ emitido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, concelho ou bairro fiscal d \_\_\_\_\_, Código \_\_\_\_\_ e resido permanentemente em \_\_\_\_\_ há pelo menos 6 meses.

Data \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_.

(Assinatura do passageiro ou a rogo)

Nota 1. — O passageiro é responsável pela exactidão da declaração acima, ainda que assinada a rogo.

Nota 2. — O passageiro exibirá o cartão de contribuinte, quando do embarque, reservando-se o transportador o direito de o examinar em qualquer altura, designadamente para efeitos de recusa de transporte.

Emitir em duplicado:

Original — agrafar à capa do bilhete.

Duplicado — agrafar ao talão de contabilidade do bilhete.

Modelo TAP 2075

### ANEXO II

#### Condições de aplicação da tarifa tipo tudo incluído para viagens turísticas em grupo

Área de aplicação:

- 1 — De Portugal continental para a Madeira.
- 2 — Entre a Madeira e os Açores.
- 3 — Na TAP e na SATA.

Tarifa:

Até 14 de Outubro de 1983 — valor correspondente ao da tarifa de excursão constante da Portaria n.º 955/82, de 9 de Outubro;

A partir de 15 de Outubro de 1983 — valor correspondente ao da tarifa de excursão constante da presente portaria.

Aplicação — a tarifa é aplicada em viagens de ida e volta ou circulares.

Período de aplicação — todo o ano.

Número mínimo de passageiros — 8.

Nota. — 2 passageiros pagando tarifa de criança contam como um elemento do grupo.

Validade:

Mínima — 6 dias.

Máxima — 1 mês.

Preço mínimo de venda — 1000\$/dia.

Venda e publicidade — limitadas ao território nacional.

Cancelamento e reembolso:

- 1) Aplicam-se os procedimentos normais. Contudo, não são permitidos reembolsos voluntários que permitam

que um grupo inferior ao mínimo estabelecido possa ser transportado a preço inferior ao da tarifa normal aplicável;

- 2) Se na altura da partida o número de passageiros for inferior ao número requerido, os restantes membros do grupo podem viajar desde que os respectivos talões de voo relativos ao número mínimo de passageiros sejam retidos pelo transportador, sendo nesse caso considerados não reembolsáveis;
- 3) Esta concessão é permitida somente quando os cancelamentos sejam causados por circunstâncias fora do controle do passageiro.

Combinações — são somente permitidas com tarifas normais domésticas.

Descontos — os habituais de criança e bebé.

Stop-overs — São permitidos *stop-overs* no Funchal ou Porto Santo, para as viagens do continente para a Madeira, e no Funchal ou em Ponta Delgada, para as viagens entre a Madeira e os Açores (sem prejuízo dos *stop-overs* autorizados pela SATA nos seus percursos internos).

Reencaminhamentos — no caso de um passageiro adoecer durante a viagem e não poder prosseguir, aplicam-se os seguintes procedimentos:

- 1.º O passageiro deverá apresentar certificado médico comprovando a sua incapacidade para viajar;
- 2.º Quando o passageiro for considerado novamente capaz de viajar, pode reencaminhar-se à tarifa normal aplicável, de acordo com a sua escolha. Nestas circunstâncias, mesmo que o número dos restantes passageiros seja inferior ao número mínimo, podem continuar viagem.

Viagem em conjunto — todos os passageiros pertencentes ao grupo devem viajar em conjunto durante todo o itinerário tipo tudo incluído, devidamente identificado e aprovado pela companhia. Se circunstâncias de reencaminhamento involuntário forem causadas pelo transportador de modo a impedir que o grupo seja transportado na sua totalidade, alguns membros do grupo poderão ser transportados nos voos imediatamente antes ou depois daquele para o qual o espaço tinha sido reservado.

### ANEXO III

#### Tarifas especiais de carga entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre a Madeira e os Açores

Percursos	Itens	Pesos mínimos (quilogramas)	Tarifas (escudos/quilogramas)
Lisboa/Funchal-Porto Santo ...	0006	500	27\$00
	2199	100	33\$00
Funchal-Porto Santo/Lisboa ...	0006	500	27\$00
	1439	45	29\$00
Ponta Delgada/Funchal .....	2500	45	33\$00
	0006	500	27\$00
Funchal/Ponta Delgada .....	2500	45	30\$00
	0420	1 000	27\$00

Descrição dos itens:

- 0006 — Comestíveis, especiarias e bebidas.
- 0420 — Bananas.
- 1439 — Flores e folhagem.
- 2199 — Têxteis, fibras e vestuário.
- 2500 — Bordados.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 28/83/A

#### Atribuição a organismos cooperativos do direito de uso e fruição de bens do Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS).

O melhor desenvolvimento das actividades agro-silvo-pecuárias passa pela existência de um sector cooperativo operante naqueles ramos de actividade.

Julga-se, portanto, conveniente estimular a constituição ou o desenvolvimento de cooperativas que tomem a seu cargo a realização de algumas das atribuições do Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS), como forma de se caminhar para o objectivo de os produtores terem um papel activo e directo na satisfação das suas necessidades enquanto produtores.

O presente diploma vem permitir que seja concedido aos organismos cooperativos do sector agro-silvo-pecuário o direito de uso e fruição de bens que pertenceram aos extintos grémios da lavoura, desde que aqueles organismos cooperativos mostrem capacidade para assegurar o regular fornecimento de produtos essenciais à agricultura, à pecuária e à silvicultura, adquirindo-os e comercializando-os.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo Regional concederá, verificados que sejam os condicionalismos do presente diploma, o direito de uso e fruição dos bens que pertenceram aos extintos grémios da lavoura às organizações cooperativas do sector agro-silvo-pecuário que o requeiram.

Art. 2.º — 1 — O direito será concedido às organizações do sector agro-silvo-pecuário segundo a ordem de preferência seguinte:

- a) União de cooperativas;
- b) Cooperativas associadas;
- c) Cooperativas isoladas.

2 — O organismo cooperativo requerente do direito criado por este diploma deverá representar mais de 50 % dos produtores da área servida pelos bens sobre que se pretende constituir o direito e mostrar capacidade para cumprir com o disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 11/79/A, de 8 de Maio, comprometendo-se expressamente com a realização de tais fins.

Art. 3.º — 1 — O direito de uso e fruição constante deste diploma poderá abranger os bens móveis e imóveis, bem como os direitos emergentes dos contratos de arrendamento.

2 — O organismo a quem for concedido o direito obrigar-se-á à conservação dos bens e às prestações que razoavelmente lhe devam competir, designadamente as tendentes às amortizações e reintegrações.

Art. 4.º — 1 — A concessão do direito de uso e fruição será concretizada mediante protocolo a celebrar entre o IACAPS e o organismo cooperativo interessado.

2 — Neste protocolo estabelecer-se-ão os direitos e as obrigações expressamente previstos neste diploma e na legislação complementar, bem como os necessários à sua boa execução em cada caso concreto, designadamente os respeitantes ao activo e ao passivo do estabelecimento a que os bens se encontrem afectos.

Art. 5.º — 1 — O pessoal afecto aos estabelecimentos sobre os quais se vier a constituir o direito ora criado continuará a prestar serviço nos mesmos, sendo os respectivos encargos suportados pelo organismo cooperativo.

2 — O pessoal pertencente aos quadros manterá o vínculo ao IACAPS, excepto se optar pela sua integração nos quadros do organismo cooperativo.

3 — Nos casos de manifesto excesso de pessoal num estabelecimento, ou de concessão do direito ao uso e fruição de parte dos bens do mesmo, constará do protocolo qual o pessoal que fica a cargo do organismo cooperativo.

Art. 6.º — 1 — O direito de uso e fruição previsto neste diploma cessará pelos seguintes motivos:

- a) Desistência do organismo cooperativo;
- b) Não cumprimento das obrigações constantes deste diploma e do protocolo.

2 — A verificação dos factos previstos na alínea b) do número anterior será apurada através de inquérito.

Art. 7.º O Governo Regional regulamentará o presente decreto legislativo regional no prazo de 180 dias, contados a partir da data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 14 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Álvaro Monjardino.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*